



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sarah Araújo Rodrigues	UF: TO	
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade a distância, ministrado no polo Gurupi, no estado do Tocantins, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATORA: Monica Sapucaia Machado		
PROCESSO Nº: 23001.000344/2025-71		
PARECER CNE/CES Nº: 426/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/6/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata da análise do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, ministrado no polo Gurupi, no estado do Tocantins, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, formulado por Sarah Araújo Rodrigues.

A solicitação de convalidação fundamenta-se na ocorrência de conflito de datas entre a conclusão do Ensino Médio e o ingresso na graduação. Conforme a interessada, em declaração registrada no formulário de convalidação, ela ingressou no curso superior em março de 2021, enquanto ainda cursava o terceiro ano do Ensino Médio, concluído em dezembro do mesmo ano.

A aluna informa que, no contexto da pandemia de Covid-19, recebeu da coordenação local do polo acadêmico da Uniplan a orientação de que poderia ingressar no curso superior desde que apresentasse o certificado de conclusão do Ensino Médio até o final da graduação. A estudante cursou o primeiro ano da faculdade simultaneamente ao último ano do Ensino Médio, em caráter remoto para ambos os níveis de ensino.

Consta nos autos a Declaração de Conclusão do curso de graduação, emitida em 27 de janeiro de 2025 pela Coordenação Acadêmica da Uniplan, que atesta que a aluna concluiu integralmente o curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade EaD, com o cumprimento de 3.250 (três mil duzentas e cinquenta) horas-aula obrigatórias, finalizando o referido curso no segundo semestre letivo de 2024, conforme reconhecimento da Portaria SERES nº 286, de 7 de outubro de 2020.

Adicionalmente, foram apresentados: histórico escolar da graduação, certificado e histórico de conclusão do Ensino Médio, documentos pessoais, Registro Geral, Cadastro de Pessoa Física – CPF, Título de Eleitor, Certidão de Nascimento, comprovante de residência, e formulário de convalidação devidamente preenchido, reunindo todos os requisitos documentais para análise deste Colegiado.

O histórico acadêmico da graduação revela o desempenho satisfatório da estudante em todas as disciplinas e componentes curriculares, evidenciando a aquisição de competências compatíveis com a formação profissional exigida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs para o curso superior de Educação Física, bacharelado, na modalidade EaD.

A aluna foi vítima de desinformação institucional e de orientação inadequada quanto à legalidade do ingresso simultâneo ao Ensino Médio. A documentação não comprova que houve má-fé ou tentativa de burlar os critérios legais, tendo sido observada conduta diligente por parte da interessada para regularizar sua situação.

É oportuno registrar que, conforme as informações do processo, a estudante entregou o certificado de conclusão do Ensino Médio ao longo do curso superior em comento, antes da finalização da graduação, regularizando o requisito formal previsto na legislação educacional para emissão do diploma.

O caso demonstra a existência de uma falha no acompanhamento por parte da Instituição de Educação Superior – IES, que de forma alguma deveria ter permitido o ingresso sem a devida comprovação da conclusão do Ensino Médio, conforme exige o art. 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. A IES deve zelar pela rigorosa observância das normas educacionais, principalmente no que se refere aos requisitos mínimos para matrícula.

Ainda assim, diante da conclusão integral do curso superior, da documentação apresentada, da boa-fé inequívoca da aluna e da inexistência de prejuízo à formação acadêmica ou profissional, entende-se que estão presentes as condições para deferimento excepcional da convalidação dos estudos realizados pela interessada, conforme precedentes desta Câmara de Educação Superior – CES.

Considerações da Relatora

A legislação educacional brasileira, em especial a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece que o acesso ao Ensino Superior depende da conclusão do Ensino Médio. Essa exigência visa garantir o adequado preparo dos estudantes para a formação superior, e deve ser interpretada em conjunto com os princípios constitucionais e administrativos.

O caso de Sarah Araújo Rodrigues insere-se em uma situação excepcional, ocorrida no contexto da pandemia de Covid-19, em que medidas emergenciais e adaptações foram adotadas por diversas instituições de ensino. Ainda que não se descarte a responsabilidade institucional, é necessário considerar o contexto e a orientação recebida pela aluna, que confiou nas informações repassadas por representantes da Uniplan.

O princípio da boa-fé objetiva, reconhecido pela jurisprudência e pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo federal, deve ser observado para impedir que prejuízos graves sejam imputados à estudante por orientação incorreta fornecida pela própria IES.

Ademais, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção à confiança legítima, em especial quando o cidadão agiu com diligência, regularizou sua situação e não causou qualquer dano à ordem pública ou à qualidade da formação superior.

O caso evidencia a necessidade de alerta à IES envolvida, que deve manter conduta compatível com a legislação educacional vigente. O cumprimento dos critérios para matrícula,

incluindo a verificação documental prévia da conclusão do Ensino Médio, deve ser rigorosamente observado, sob pena de comprometer a validade do processo formativo e da própria emissão de diplomas.

A ausência de mecanismos internos de controle na IES e a orientação inadequada aos ingressantes ferem o princípio da legalidade e devem ser corrigidos com urgência. Recomenda-se que a Uniplan reforce seus protocolos de admissão e promova ações de formação para suas equipes acadêmicas e administrativas.

Apesar das falhas institucionais, a responsabilização administrativa deve recair sobre a IES, e não sobre a aluna que, de boa-fé, concluiu o Ensino Médio, entregou o certificado e cursou regularmente todas as etapas da formação superior, com desempenho satisfatório.

Portanto, este parecer defende a manutenção da excepcionalidade do caso, com a devida convalidação dos estudos superiores realizados por Sarah Araújo Rodrigues, assegurando-lhe o direito à colação de grau e posterior emissão do diploma, sem prejuízo de eventuais apurações administrativas internas quanto à conduta da IES.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sarah Araújo Rodrigues, no curso superior de Educação Física, bacharelado, no período de 2021.1; 2021.2; 2022.1; 2022.2; 2023.1; 2023.2; 2024.1; e 2024.2, na modalidade a distância, ministrado no polo Gurupi, no estado do Tocantins, pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pelo Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheira Monica Sapucaia Machado – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente